



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /

**RETIRADO**

Processo: 78.049

**PROJETO DE LEI Nº. 12.290**

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui a **CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR** nas instituições de ensino do Município.

Arquive-se

*Edicarlo Vieira*  
Diretor Legislativo

17/08/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.290**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor <u>22/06/17</u>	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - 3 dias
	Parecer CJ nº _____	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR.  Diretor Legislativo <u>27/06/17</u>	C. de <u>avocada</u> <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <u>27/06/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <u>27/06/17</u>
À <u>COSAP</u>  Diretor Legislativo <u>27/06/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <u>27/06/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <u>27/06/17</u>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 23163/2017

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/10/2017	19/6

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 27/06/2017

RETIRADO  Diretoria Legislativa 16/10/2017
---

**PROJETO DE LEI Nº. 12.290**  
(Edicarlos Vieira)

Institui a **CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR** nas instituições de ensino do Município.

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR** em todas as instituições de ensino do Município, com o objetivo de orientar os educandos a terem uma alimentação saudável e compatível com a sua fase de crescimento.

Parágrafo único. A campanha será desenvolvida com o auxílio das entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo órgãos de classe com pertinência temática, e da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa materializar a realização de campanha que traz luzes a um tema relevante: a alimentação saudável das crianças e adolescentes.

Uma boa alimentação torna mais remota a ocorrência de doenças e melhora a capacidade de aprendizado dos alunos.

É certo que grande parte das famílias não se dedica a um hábito de alimentação saudável, bem como enfrenta dificuldades para evitar que jovens e crianças consumam produtos industrializados e de baixo valor nutricional, mas muitas vezes ricos em gordura.

A escola é o local onde os estudantes jovens tomam a maior parte de suas refeições e, por essa razão, é grande responsável pela qualidade nutricional dos alimentos oferecidos nas cantinas e lanchonetes eventualmente existentes em suas dependências.



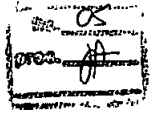
(PL n.º 12.290 - fls. 2)

Os distúrbios alimentares hodiernamente são iniciados na infância, não sendo raro identificar deficiências nutricionais nos alunos ou também sobrepeso e até obesidade, o que poderia ser igualmente revertido com a implantação da campanha proposta.

Diante desses argumentos, que demonstram a convergência da iniciativa para o interesse público, conto com o unânime apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22/06/2017

**EDICARLOS VIEIRA**  
*'Edicarlos Vetor Oeste'*



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 248**

**PROJETO DE LEI Nº 12.290**

**PROCESSO Nº 78.049**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR** nas instituições de ensino do Município.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às  
É o relatório.

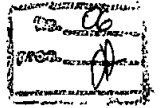
**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.**

Inicialmente, observamos que o projeto de lei, em seu art. 2º, impõe ao Executivo a regulamentação do certame no prazo legal. Para que a iniciativa possa prosperar, em nosso visto e com todo acatamento, referido dispositivo deverá ser suprimido, a fim de que não atribua qualquer determinação na esfera de atuação do Poder Executivo, mesmo porque despidendo.

Com tal alteração, a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ou pelo nobre autor, através de competente emenda supressiva, o projeto reunirá a condição de constitucionalidade de que carece, posto que nos demais aspectos a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Campanha de Reeducação Alimentar, a ser levada a termo por entidades da iniciativa privada, dirigidas às instituições



de ensino do Município com o propósito de educar os alunos para que busquem uma alimentação mais saudável.

Ademais, o presente projeto encontra amparo nas jurisprudências correlatas cujas ementas ora reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes em face de não apresentarem vício de origem, nestes termos:

*ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator(a): Mário Devienne Ferraz*

*Comarca: Bragança Paulista*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

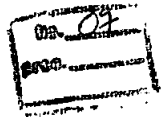
*Data do julgamento: 24/08/2011.*

*Data de registro: 31/08/2011*

*Outros números: 00940149320118260000*

**Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Lei n° 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.*



ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

– Direta de Inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Assim, analisando-se o projeto ofertado pelo Edil, excetuando-se o que já foi apontado preliminarmente, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos demais dispositivos.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.049

PROJETO DE LEI 12.290, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino do Município.

PARECER

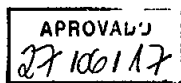
A proposta tem natureza legislativa, porque de conteúdo genérico e programático; é constitucional na competência, eis que é prerrogativa municipal regular assunto local; e pertence à iniciativa parlamentar, ou melhor, não invade iniciativa reservada ao Prefeito – exceto o art. 2º (“O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal”), dispositivo que “deverá ser suprimido, a fim de que não atribua qualquer determinação na esfera de atuação do Poder Executivo”, segundo a Procuradoria Jurídica.

Dá o relator oferecer emenda anexa nestes termos:

“Suprima-se o art. 2º.”

Com isto, em conclusão, o relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 27-06-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.290**

Suprime dispositivo.

Suprima-se o art. 2º.

Sala das sessões, 27-06-2017.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

MARCELO GASTALDO

Presidente

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

*EDICARLOS VIEIRA*  
EDICARLOS VIEIRA

*PAULO SERGIO MARTINS*  
PAULO SERGIO MARTINS

*ROGÉRIO RICARDO DA SILVA*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROCESSO Nº 78.049**

**PROJETO DE LEI Nº 12.290**, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que institui a **CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR** nas instituições de ensino do Município.

**PARECER**

Busca-se com o projeto de lei em exame instituir campanha para reeducação alimentar, de modo a "orientar os educandos a terem uma alimentação saudável e compatível com a sua fase de crescimento", conforme reza seu artigo 1.º.

Sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde pública sua área de análise, a proposta se nos afigura pertinente e atual, vez que uma boa alimentação minimiza a ocorrência de doenças, inclusive desnutrição e obesidade.

Assim convictos, votamos, favoravelmente à tramitação do projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04/07/2017.

**APROVADO**

04/07/17

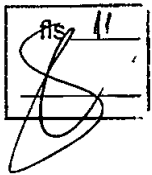
**VALDECI VILAR MATHEUS**  
Presidente e Relator

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
"Arnaldo da Farmácia"

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

**RAFAEL ANTONUCCI**

**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
"Dr. Ligabó"



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 144**

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei n.º 12.290, de autoria do vereador Edicarlos Vieira, que institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino do Município.

Defiro.  
Providencie-se.  
Jundiaí, 04.07.17  
PRESIDENTE  
0410717

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei n.º 12.290, de minha autoria, que institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino do Município.

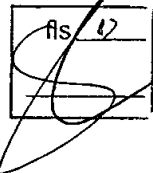
Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

EDICARLOS VIEIRA  
'Edicarlos Vetur Oeste'



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Of. VE 15/2017

Jundiaí, em 10 de julho de 2017

Exm.º Sr.  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia 02 de agosto de 2017, às 19 horas, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

**1. PROJETO DE LEI N.º 12.290/2017** – Edicarlos Vieira - Institui a CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR nas instituições de ensino do Município.

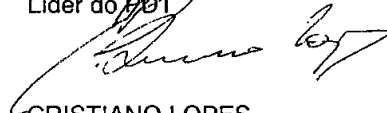
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

## Colégio de Líderes

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Líder do PSB

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Líder do PBT

  
CICERO CAMARGO DA SILVA  
Líder do PROS

  
CRISTIANO LOPES  
Líder do PSD

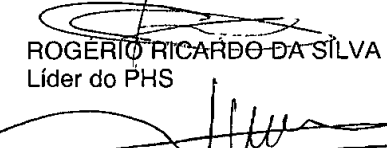
  
DOUGLAS MEDEIROS  
Líder do PP

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Líder do PSDB

  
LEANDRO PALMARINI  
Líder do PV

  
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Líder do PMDB

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Líder do PRB

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
Líder do PHS

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA  
Líder do PR

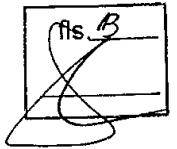
  
VALDECI VILAR MATHEUS  
Líder do PTB

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
Líder do PPS

/Elt



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,**  
**EM 02 DE AGOSTO DE 2017 – 19:00 HS**

**PAUTA**

Item único: **PROJETO DE LEI N.º 12.290/2017** – Edicarlos Vieira – Institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino do Município.

Em 11 de julho de 2017.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: [www.camarajundiai.sp.gov.br](http://www.camarajundiai.sp.gov.br)

(extrato do Regimento Interno)  
**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

*redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001.*

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

*redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 14  
*JVL*

**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 155**

**NÃO REALIZAÇÃO** da Audiência Pública n.º 6, referente ao Projeto de Lei nº 12.290, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira, que institui a CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR nas instituições de ensino do Município.

**Defiro.**  
**Providencie-se.**  
*J. L. V.*  
**PRESIDENTE**  
01108177

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a não realização da Audiência Pública n.º 6, programada para o dia 02 de agosto de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 12.290, de minha autoria, que institui a CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR nas instituições de ensino do Município.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017.

*J. L. V.*  
**EDICARLOS VIEIRA**  
**'Edicarlos Vektor Oeste'**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 171**

**RETIRADA** do Projeto de Lei n.º 12.290, de autoria do vereador Edicarlos Vieira, que institui a CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR nas instituições de ensino do Município.

**Defiro.  
Providencie-se.**

  
**PRESIDENTE**  
18/08/17

Considerando que, neste momento, existe um Plano Municipal de Segurança Alimentar em trâmite na Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei n.º 12.290, de minha autoria, que institui a CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR nas instituições de ensino do Município.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

  
**'EDICARLOS VETOR OESTE'**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.290**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 22/06/17 fls. 05/07 em 23/06/17  
fls. 08/09 em 28/06/17 fls. 10 em 05.07/17  
fls 11/12 em 12.07.17 fls. 13 em 13.07.17  
fls 14 em 02/08/17 fls. 15 em 07/08/17

**Observações:**